



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003849/2003-43
Recurso nº 157.191 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-000.283 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08/07/2010
Matéria IRPJ
Recorrentes CIA. BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTODIA
10ªTURMA/DRJ I/SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

IRRF. DEDUÇÃO.

Não havendo sido sequer investigada pela autoridade fiscal possível ligação entre a pessoa jurídica que pagou os rendimentos e a beneficiária destes, o simples fato de os rendimentos não terem sido informados em DIRF pela fonte pagadora não autoriza a glosa do IRRF, mormente quando a beneficiária apresenta prova dos pagamentos e das respectivas retenções, bem como comprova ter oferecido os rendimentos à tributação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO.

Caracteriza inovação e, portanto, deve ser excluída, a parcela da multa isolada que não foi objeto do lançamento de ofício impugnado.

MULTA ISOLADA. PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS MENSIS EM ATRASO.

Não há que se falar em aplicação de multa isolada prevista no art. 44, § 1º, IV da Lei nº 9.430/96 na hipótese de o recolhimento da estimativa em atraso ter sido acompanhado do pagamento de multa de mora.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto. Vencido o conselheiro Marcelo Cuba Netto

(Relator) que negava provimento ao recurso. Designado o conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho para redação do voto vencedor



Claudemir Rodrigues Malaquias- Presidente.



Marcelo Cuba Netto - Relator.



Antonio Carlos Guidoni Filho - Redator designado.

EDITADO EM: 03/12/2013.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Leonardo Henrique M de Oliveira, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e voluntário contra a decisão da DRJ de origem, que: (i) deferiu parcialmente a manifestação de inconformidade interposta pela contribuinte nos autos do processo nº 16327.001866/2001-84, em apenso; (ii) julgou procedente em parte o lançamento objeto do processo nº 16327.003889/2003-95, aqui anexado, e; (iii) julgou improcedente o lançamento objeto do presente processo.

A controvérsia sob exame teve início com o recolhimento, a menor, das estimativas de IRPJ relativas aos meses de fevereiro e dezembro de 1998, havendo a contribuinte, em razão disso, informado corretamente no quadro 12, linha 18, de sua DIPJ/99, saldos de estimativas a pagar nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 133.149,96, respectivamente. Tal insuficiência de recolhimento das estimativas implicou, por sua vez, IRPJ a pagar ao final do ano de 1998 no montante de R\$ 135.149,96, valor esse também corretamente informado no quadro 13, linha 17, da DIPJ/99 original, e recolhido em 18/10/1999 (fls. 127/128 e fls. 134/137 do processo nº 16327.001866/2001-84).

Receando a imposição da multa isolada pela insuficiência de recolhimento das estimativas dos meses de fevereiro e dezembro de 1998, a contribuinte, em 19/09/2001, pediu restituição dos R\$ 135.149,96 pagos a título de IRPJ anual, e requereu a compensação desse valor com o saldo a pagar daquelas estimativas (fls. 1/4 do processo nº 16327.001866/2001-84).

Posteriormente, em 25/09/2001, a interessada retificou a DIPJ/99 reduzindo em R\$ 2.000,00 o total da estimativa a pagar do mês de fevereiro (zerando, portanto, o saldo da estimativa a pagar nesse mês), e elevando em R\$ 2.000,00 o total da estimativa a pagar do mês de dezembro. Informou, ainda, pagamento integral da estimativa do mês de dezembro, zerando assim o IRPJ a pagar ao final do ano de 1998 (fls. 171/197 do processo nº 16327.001866/2001-84).

Em 25/05/2003 a interessada protocolou, também, pedido para retificação do já referido DARF de pagamento do IRPJ anual do ano de 1998, no valor de R\$ 135.149,96, código 2430, para convertê-lo em pagamento da estimativa do mês de dezembro de 1998, no valor de R\$ 135.149,96, código 2362. Seu pleito foi deferido em 27/08/2003 (fl. 202 do processo nº 16327.001866/2001-84).

Ao examinar o pedido de restituição e compensação, a autoridade local ampliou a sua análise e entendeu que do IRRF deduzido da estimativa do IRPJ a pagar no mês de dezembro de 1998, informado no quadro 12, linha 7, da DIPJ/99, no valor de R\$ 7.349.113,00, (fl. 194 do processo nº 16327.001866/2001-84), apenas R\$ 5.327.536,64 constavam das DIRFs apresentadas pela fontes pagadoras, razão pela qual deveria ser glosada a quantia de R\$ 2.021.576,36. A DIORT/DEINF/SP exarou o despacho de fls. 310/317 (processo nº 16327.001866/2001-84), onde restou decidido o seguinte:

DECISÃO E ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base nos fundamentos e proposta contidos no parecer exarado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária e, exercendo a

competência outorgada pelo art. 227 c/c o art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24/08/2001, ADOTO as seguintes providências, em atenção a tudo quanto se coloca:

1) RETIFICO DE OFICIO, com fulcro no art. 147, § 2º do CTN, a DIPJ retificadora concernente ao ano-calendário de 1998, com as alterações mencionadas no item 30 do presente despacho decisório;

2) NÃO HOMOLOGO com fundamento no art. 74 da Lei nº 9.430 de 27/12/96, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, pelo art 17 da MP nº 135, de 30/10/2003, e na IN SRF nº 210, de 30/09/2002, a compensação solicitada pelo interessado, face à inexistência de crédito a seu favor;

3) DETERMINO que seja o presente processo devolvido à DEINF/SPO/DIORT para que:

a) Intime o interessado a tomar ciência deste despacho decisório, cabendo, em caso de discordância, a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência, nos termos do art. 203, inciso I, e do Anexo V da Portaria MF nº 259, de 24/08/2001, alterado pela Portaria SRF nº 3.022, de 29/11/2001;

b) Encaminhe o presente processo à DEINF/SPO/DIFIS para que, ressaltados eventuais resultados que vierem a ser apurados em procedimento de fiscalização que venha a ser instaurado, proceda:

- Ao lançamento de ofício da multa isolada de 75%, prevista no art. 44, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, em relação aos valores de :

. R\$ 2.000,00, relativo ao saldo do IR — Estimativa a pagar de fevereiro de 1998;

. R\$ 2.019.576,36, referente ao saldo remanescente do IR — Estimativa de dezembro de 1998, após imputação do pagamento do fls. 127, conforme demonstrativos do sistema SICALC delis. 303/305.

- À constituição, mediante procedimento de ofício, do crédito tributário correspondente ao saldo devedor de R\$ 2.142.551,66, obtido através da imputação do pagamento de fls. 201 ao saldo do IR a pagar apurado no encerramento do ano-calendário de 1998 (fls. 306/308), sobre o qual deverá incidir multa de ofício e juros SELIC, contados do vencimento da quota única do imposto, conforme preconiza o art. 16 da IN SRF nº 93, de 24/12/97.

c) Envie cópia deste Despacho Decisório à EQAUD/DICAT/DEINF/SPO para conhecimento e juntada ao processo administrativo nº 16327.002980/2003-93, referente a impugnação do auto de infração nº 2835, emitido pela Fiscalização Eletrônica (fls. 296/302).

Em atenção ao item “b” da decisão acima transcrita, a DIFIS/DEINF/SP lançou: (i) multa isolada por falta de recolhimento das estimativas do IRPJ dos meses de fevereiro e dezembro de 1998, conforme processo nº 16327.003889/2003-95, aqui anexado, e; (ii) IRPJ recolhido a menor no ano de 1998 (presente processo).

 4 

A interessada interpôs manifestação de inconformidade contra o despacho decisório antes referido, pleiteando, ao final, o seguinte:

47. Em razão de tudo quanto foi esclarecido, a CBLC vem, pela presente Manifestação, consignando sua inconformidade com a decisão proferida pela D. Fiscalização, requerer seja:

• reconhecido de fato o pagamento do saldo do IRPJ de 1998, tendo em vista o DARF pago no montante de R\$ 135.149,66, acrescidos de juros e multa de mora (assim como foi reconhecido a respectiva diferença dos juros de mora de R\$ 14.174,66 - vide item 36 da r. decisão recorrida), seja por meio da homologação do Pedido de Compensação, seja por meio do reconhecimento do Pedido de REDARF;

• desconsiderada a revisão de ofício da DIPJ/99 retificadora, já que se encontra devidamente comprovado (i) o pagamento do saldo de IRPJ - Estimativa de fevereiro de 1998 no importe de R\$ 2.000,00, acrescido de juros e multa de mora; (ii) o pagamento do saldo do IRPJ - Estimativa de Dezembro de 1998, no importe de R\$ 133.149,66, acrescido de juros e multa de mora, e (iii) a tributação do Imposto de Renda Fonte, incidente sobre as aplicações financeiras de propriedade da CBLC, no montante de R\$ 7.359.825,29;

48. Apenas a título de argumentação, caso ainda assim seja entendida a necessidade de revisão da DIPJ/99 retificadora, deverão ser ao menos revistos os campos da tabela do item 30 da r. decisão recorrida, considerando-se: (i) o pagamento de R\$ 133.149,66, acrescidos de juros e multa de mora, correspondente ao IRPJ - Estimativa de dezembro de 1998; (ii) o pagamento de R\$ 2.000,00, acrescidos de juros e multa de mora, correspondente ao IRPJ - Estimativa de fevereiro de 1998; e (iii) os comprovantes de pagamento do Imposto de Renda Fonte, incidente sobre as aplicações financeiras de propriedade da CBLC, no montante de R\$ 7.359.825,29.

Interpôs, também, impugnação ao lançamento da multa isolada de que cuida processo nº 16327.003889/2003-95, em anexo, bem como impugnação ao lançamento do IRPJ de que trata o presente processo. As razões expostas são, em suma, as mesmas apresentadas na manifestação de inconformidade acima referida.

Com base no art. 18, § 3º, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004, a DRJ de origem, em 04/09/2006, exarou um único acórdão sobre os processos acima referidos, tendo acatado parcialmente a manifestação de inconformidade proposta pela interessada, bem como julgado parcialmente procedentes os lançamentos, conforme trechos do voto a seguir transcritos:

DO MÉRITO

(...)

Assim, quando o contribuinte opta pela apuração anual do resultado, apurado em 31 de dezembro do ano calendário, os recolhimentos estimados, mensais e obrigatórios, constituem-se meras antecipações do valor devido ao final do ano calendário.



Pelo artigo 2º, § 4º, IV, acima transcritos, para apuração do saldo do IRPJ a pagar poderá ser deduzido a Estimativa paga no período. Pela análise do documento de fl. 202 verifica-se que foi recolhida uma diferença de imposto em 18/10/99, isto é, no ano - calendário seguinte. Assim, o referido valor não poderia ser deduzido do ano calendário de 1998 como estimativas pagas no período e deverá realmente compor o saldo da declaração de ajustes.

Portanto, correta a declaração retificadora que foi elaborada para excluir do item estimativas pagas os valores, efetivamente não pagos, de 02/98 (R\$ 2.000,00) e 12/98 (R\$ 133.149,66), que por sua vez foram efetivamente recolhidos 18/10/99 conforme documentos de fls. 127 e 201.

Assim, deverão ser desconsideradas as seguintes alterações: (i) revisão de ofício procedida pela DEINF/DIORT no item 30 do Despacho Decisório; (ii) a retificação de DARF de fls. 202, pois as Estimativas não recolhidas no exercício deverão compor o saldo do imposto a pagar na Declaração de Ajustes, cujo código de recolhimento é 2430 como acertadamente procedida (documentos de fls.127 e 201).

Deverão, ainda, ser desconsiderados: o Pedido de Restituição de fls. 01 e o Pedido de Compensação de fls. 03, por terem sido formulados indevidamente.

DA TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS FINANCEIROS

(...)

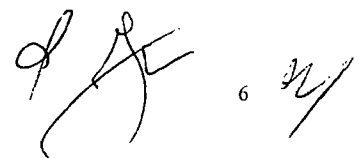
Analizando os documentos de fls. 282/287, "IRF Consulta por Beneficiário" verifica-se que boa parte refere-se a retenções sob o código 5706 (Juros sobre capital próprio) que tem discriminação específica da DIPJ. Isto significa que não é abrangido pelo item "Outras receitas Financeiras", objeto de análise do Despacho Decisório.

Examinando a Tabela 2, às fls. 338 e 339 verifica-se que contém as seguintes informações: Fontes Pagadoras dos rendimentos financeiros, rendimentos no valor de R\$ 10.810.311,47 e o respectivo IRRF no valor de R\$ 2.041.803,65. Verifica-se, ainda, que tais informações são baseadas nos documentos de fls. 226, 227, 228, 230, 233, 232, 233, 234, 239, 245, 252, 253, 254, 255, 258, 260, 263, 264, 265 a 268, 279 a 273, 276, 225, 241, 242, 246, 256, 274 e 275, confirmadas pelos documentos de fls. 360 a 426 sintetizados na Tabela 3, de fls.339 a 340.

Portanto, deverá ser acolhida a totalidade do IRRF considerado na DIPJ no valor de R\$ 7.349.113,00, discriminado às fls. 280, comprovado pelos Informes de Rendimentos de fls. 223/276, cujos rendimentos no valor de R\$ 49.872.145,69, foram devidamente declarados, conforme DIPJ de fls.427.

DA IMPUGNAÇÃO (PROCESSO Nº 16327.003849/2003-43)

Em relação à impugnação de fls.12/23, valem como se aqui transcritos os argumentos contidos na decisão da Manifestação de Inconformidade.



Assim, improcede o lançamento do IRPJ constituído em atenção ao item "h" do Despacho Decisório, transcrito neste relatório, no valor original de R\$ 2.142.551,66 e seus encargos legais.

DA IMPUGNAÇÃO (PROCESSO Nº 16327.003889/2003-95-Anexado)

Passamos a examinar a impugnação de fls. 213/227, protocolizada em 12/01/2004.

(...)

Em relação à impugnação de fls.213/227, valem como se aqui transcritos os argumentos contidos na decisão da Manifestação de Inconformidade, aditando o que segue:

QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

O não recolhimento da estimativa mensal (art. 2º) dá razão ao lançamento de multa isolada na forma do art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

(...)

Ainda em relação à aplicação da multa de ofício isolada, têm-se as disposições constantes do art. 15, da Instrução Normativa nº 93, de 24/12/97.

(...)

Tendo em vista o até aqui exposto, correta a aplicação de multa isolada sobre as estimativas não recolhidas dentro do ano-calendário.

Quanto à alegação de existência do Processo Administrativo de nº 16327.003849/2003-43, onde já teria sido lançada a multa de ofício, examinando os documentos de fls. 02/06 verifica-se que se refere a Auto de Infração de diferença de IRPJ apurado em procedimento de fiscalização, não tendo vinculação com o presente Auto Infração, cujo objeto é multa isolada por não cumprimento de obrigação acessória, prevista no artigo 44, § 1º, IV, da Lei nº9430/96, acima transcrito.

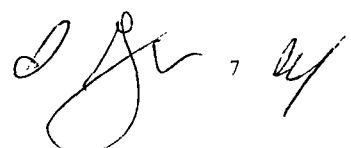
Portanto, não procede a alegação de lançamento de multa em duplicidade sobre o mesmo fato gerador.

Retroatividade Benigna

(...)

Pelo acima exposto, em face do principio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, é cabível a redução da alíquota aplicada, com base na MP nº 303, publicada em 30/06/2006, art. 18, acima transcrito.

Por conseguinte, impõe-se a redução da multa de ofício isolada aplicada à alíquota de 75% para 50% sobre as estimativas não recolhidas, conforme documento de fls. 147 e 167, no valor de R\$ 135.149,96, isto é, (R\$ 135.149,96 x 50%) multa de R\$ 67.574,98.



Tendo em vista o disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235/72, a DRJ de origem submeteu seu acórdão ao duplo grau de jurisdição (recurso de ofício). Por sua vez, a interessada interpôs recurso voluntário pedindo ao final a exoneração da parcela da multa isolada mantida na decisão de primeira instância, sob as seguintes razões, em síntese:

a) não havendo conduta fraudulenta, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a aplicação da multa isolada pela insuficiência de pagamento da estimativa mensal do IRPJ, concomitantemente com a multa de ofício por insuficiência de pagamento do IRPJ anual;

b) não há subsunção do art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96 ao caso concreto, uma vez que o imposto foi pago, ainda que em atraso;

c) como a estimativa do IRPJ foi paga antes de iniciado o procedimento de ofício, incide o disposto no art. 138 do CTN (denúncia espontânea), sendo portanto incabível a imposição de multa isolada.

E o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Cuba Netto

Os recursos atendem aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, deles deve-se tomar conhecimento.

Não merece acolhida o recurso de ofício proposto pela DRJ de origem, que afastou integralmente a exigência do IRPJ anual e acréscimos legais (auto de infração às fls. 1/5), bem como afastou parcialmente a exigência da multa isolada aplicada por falta de recolhimento das estimativas do IRPJ relativas aos meses de fevereiro e dezembro de 1998 (auto de infração às fls. 195/198).

Tais exigências tiveram origem na glosa de parte do IRRF deduzido pela contribuinte no cálculo da estimativa do IRPJ a pagar no mês de dezembro de 1998.

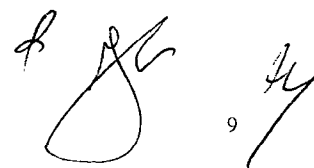
Como bem salientado na decisão de primeiro grau, os demonstrativos de retenção acostados às fls. 223/276 (processo nº 16327.001866/2001-84) comprovam que houve incidência de IRRF sobre os rendimentos apontados na planilha de fl. 280 (processo nº 16327.001866/2001-84). Ademais, esses rendimentos foram regularmente oferecidos à tributação, conforme ficha 07, linha 23, da DIPJ/99, tanto na declaração original como na retificadora (fl. 289 e fl. 293 do processo nº 16327.001866/2001-84).

Por outro lado, o fato de alguns dos rendimentos e respectivo IRRF não terem sido informados em DIRF pelas fontes pagadoras, como alega a autoridade que exarou o despacho decisório (fl. 313 do processo nº 16327.001866/2001-84), não enseja a imediata glosa da dedução do IRRF, mormente se não há ligação entre a pessoa jurídica pagadora e a recebedora, situação essa que sequer chegou a ser investigada pela autoridade fiscal.

No que concerne ao recurso voluntário, há que se dizer, primeiramente, que com a exclusão integral do IRPJ anual pela DRJ de origem, restou afastada também a multa proporcional, daí porque inexistente a alegada exigência concomitante entre multa de ofício e multa isolada. Ressalte-se ainda que o argumento de irrazoabilidade/desproporcionalidade da multa isolada não pode ser aqui apreciado, pois implicaria negativa de vigência do art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96, o que é vedado pelo art. 26-A do Decreto 70.235/72.

Em segundo lugar, ao contrário do afirmado pela recorrente, há perfeita subsunção do art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96 ao caso sob exame, pois, encerrado o prazo para pagamento das estimativas mensais do IRPJ sem que a contribuinte tenha quitado tempestiva e integralmente sua obrigação, cabível é a exigência da multa isolada. A lei não permite pagamento em atraso de estimativas mensais do IRPJ, ainda que com acréscimo de juros moratórios.

Por fim, no que toca à alegada denúncia espontânea, é uníssona a jurisprudência deste Conselho no sentido de que o art. 138 do CTN não se aplica a multas de caráter formal.



9

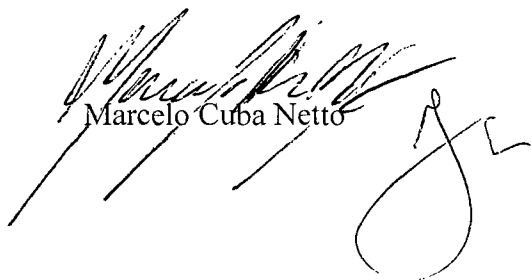
Não pode prevalecer, todavia, em respeito ao princípio da legalidade administrativa, a parcela da multa isolada relativa ao mês de dezembro de 1998 mantida pela DRJ de origem, já que tal parcela não consta do auto de infração de fls. fls. 195/198. De fato, no auto de infração constam os seguintes valores:

Data	Valor Multa Isolada
28/02/1998	R\$ 1.500,00
31/12/1998	R\$ 1.514.682,27

O valor de R\$ 1.514.682,27 representa multa isolada de 75% sobre a base de cálculo de R\$ 2.019.576,36 que, por sua vez, advém do valor de R\$ 2.154.726,32, referente à parte do IRRF do mês de dezembro glosada pela autoridade fiscal (glosa essa julgada improcedente pela DRJ de origem), deduzida do valor de R\$ 135.149,96 referente ao REDARF de fl. 202 (processo nº 16327.001866/2001-84). Em outras palavras, não foi lançada multa de ofício sobre o valor de R\$ 135.149,96.

Dessa forma, não há como negar que a DRJ inovou ao exigir multa isolada no montante de R\$ 67.574,98, que corresponde exatamente à alíquota de 50% (art. 18 da Medida Provisória nº 303/2006, c/c art. 106, II, “c” do CTN) aplicada sobre a base de cálculo de R\$ 135.149,96.

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, devendo afastar-se a exigência da multa isolada referente ao mês de dezembro de 1998, e manter-se a relativa ao mês de fevereiro de 1998, observando-se, quanto a esta, o disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 303/2006, c/c art. 106, II, “c” do CTN.


Marcelo Cuba Netto

Voto Vencedor

Conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O acórdão recorrido manteve a multa isolada aplicada com fundamento no art. 44, I e § 1º, IV da Lei nº 9.430/96, o qual dispunha à época dos fatos que:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;”

Nos seus argumentos, a Contribuinte aduz que a imposição da multa isolada não é aplicável ao caso em tela, pois as estimativas dos meses de fevereiro e dezembro foram recolhidas, apesar de a destempo, acrescidas de multa de mora.

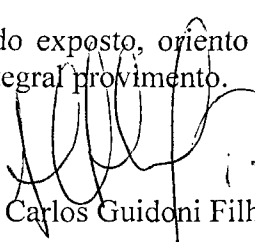
Por sua vez, o ilustre Relator, orientou o seu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário sob o entendimento de que as multas isoladas não poderiam ser afastadas, pois a “lei não permite pagamento em atraso de estimativas mensais do IRPJ, ainda que com acréscimo de juros moratórios”.

Em que pese seja assente o entendimento de que após o encerramento do ano-calendário eventuais estimativas não recolhidas a tempo não podem ser objeto de lançamento, pois a partir desse momento passa a ser devido eventual imposto apurado na declaração anual de rendimentos (“ajuste”), não há previsão legal que vede o pagamento de IRPJ por estimativa em atraso, antes de qualquer procedimento de fiscalização, mesmo após o encerramento do ano-calendário, para ilidir a penalidade isolada de que versa o art. 44, II e § 1º, IV da Lei nº 9.430/96.

 11 

No caso, é incontroverso que o débito de estimativas foi quitado pela Contribuinte com o acréscimo de multa de mora e antes de qualquer procedimento de fiscalização, o que afasta qualquer prejuízo ao Fisco pelo atraso no recolhimento das estimativas e, nesse sentido, qualquer justificativa razoável para imposição de multa isolada em referência.

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para dar-lhe integral provimento.


Antonio Carlos Guidoni Filho

